

RESOLUÇÃO CEPG Nº 01, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a criação, organização, regime didático e atividades acadêmicas dos cursos de pós-graduação *lato sensu* da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

O Conselho de Ensino para Graduados, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 29, III; e o art. 205 do Regimento Geral da Universidade Federal do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, a REGULAMENTAÇÃO GERAL DA PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

Art. 2º Revogar o Título III da Resolução CEPG Nº 5, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 3º Determinar a entrada em vigor desta Resolução na data de sua publicação.

Conselho de Ensino para Graduados, em 09 de Novembro de 2007
Professora ANGELA MARIA COHEN ULLER
Presidente do Conselho de Ensino para Graduados

(Anexo à Resolução CEPG Nº 1, de 9 de Novembro de 2007)

REGULAMENTAÇÃO GERAL DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

TÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º A pós-graduação *lato sensu* destina-se a dar cumprimento ao disposto no Estatuto da Universidade Federal do Rio de Janeiro e é regida pela legislação universitária pertinente, por esta Regulamentação, pelas demais normas e orientações estabelecidas pelo Conselho de Ensino para Graduados (CEPG) e pelos regulamentos dos diferentes cursos que a compõem.

Art. 2º A pós-graduação *lato sensu* responde a demandas específicas de aperfeiçoamento profissional continuado e visa a complementar conhecimentos em face das necessidades da profissão, a aprofundar conhecimentos num determinado domínio do saber, a capacitar profissionais ampliando os conhecimentos das técnicas de suas profissões e ao desenvolvimento de conhecimentos teórico-práticos em determinado domínio do saber.

Art. 3º A pós-graduação *lato sensu* está aberta a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos de nível superior reconhecidos pelo Ministério da Educação que atendam às exigências da Universidade Federal do Rio de Janeiro, expostas na presente Regulamentação, e às exigências do curso de pós-graduação a que se candidatam.

Art. 4º A pós-graduação *lato sensu* compõe-se de diferentes categorias de cursos de oferta não obrigatória, de caráter não regular e eventual.

Parágrafo único. As diferentes categorias de cursos de pós-graduação *lato sensu* constituem-se em níveis independentes e terminais de ensino, que conferem certificado de conclusão, mas não conferem diploma nem o grau acadêmico deste decorrente.

Art 5º A pós-graduação *lato sensu* compreende a especialização, a especialização na modalidade residência, o aperfeiçoamento e outras categorias de cursos para graduados que atendam às exigências da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Art. 6º A especialização pode assumir:

I - natureza técnico-profissional, quando voltada para capacitar o diplomado em curso superior para o exercício de uma das especialidades da profissão;

II - natureza didático-pedagógica, quando prepara o graduado para o exercício do magistério.

Parágrafo único. Cursos designados pelo termo inglês “Master” são cursos de pós-graduação *lato sensu* na categoria especialização e, por conseguinte, não permitem a emissão de diploma, nem conferem o grau de mestre, mas certificado de especialista.

Art. 7º A especialização na modalidade residência, categoria típica da área da Saúde, caracteriza-se por desenvolver de 80% (oitenta por cento) a 90% (noventa por cento) de sua carga horária como treinamento em serviço em regime de dedicação exclusiva, respeitado o máximo de 60 horas semanais, sob orientação de profissionais qualificados.

Art. 8º O aperfeiçoamento e a atualização visam a melhorar o desempenho de profissional em dada ocupação, cargo ou função.

Art. 9º A pós-graduação *lato sensu* pode apresentar-se no formato presencial e no formato semipresencial.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DO CORPO DOCENTE

CAPÍTULO 1 DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 10º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão promovidos por Unidades Universitárias, Órgãos Suplementares ou ainda pelo Museu Nacional — doravante referidos nesta Regulamentação como Unidades Acadêmicas —, após aprovação pelo CEPG.

Parágrafo único. O CEPG poderá autorizar o funcionamento de curso de pós-graduação *lato sensu* para cuja organização concorram duas ou mais Unidades Acadêmicas, devendo a solicitação de autorização explicitar qual destas responderá administrativamente pelo curso.

Art. 11. O CEPG poderá autorizar o funcionamento de curso de pós-graduação *lato sensu* multistitucional, resultante de associação, temporária ou não, da Universidade Federal do Rio de Janeiro e uma ou mais de uma instituição de ensino superior e/ou instituição de pesquisa, brasileira ou estrangeira, como parte de convênio, acordo ou contrato, respeitadas as condições e normas dispostas nesta Regulamentação e nas demais normas e orientações estabelecidas pelo Conselho de Ensino para Graduados (CEPG).

§ 1º Um curso de pós-graduação *lato sensu* multistitucional será instituído, no tocante à Universidade Federal do Rio de Janeiro, na Unidade Acadêmica que concorra para sua criação e desenvolvimento.

§ 2º Um curso de pós-graduação *lato sensu* multistitucional para o qual concorram duas ou mais Unidades Acadêmicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro deverá observar o disposto no parágrafo único do Art. 10.

Art. 12. Cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão ser realizados fora da sede.

CAPÍTULO 2 DO CORPO DOCENTE

Art. 13. Ao corpo docente de curso de pós-graduação *lato sensu* da Universidade Federal do Rio de Janeiro caberá:

I - realizar as atividades de ensino, orientação e coordenação acadêmica do curso de pós-graduação;

II - assegurar a execução da proposta de curso aprovada pelo CEPG;

III - responsabilizar-se institucionalmente pelas atividades do curso de pós-graduação.

Parágrafo único. No caso de curso pós-graduação *lato sensu* multistitucional, os docentes das diferentes instituições associadas compartilharão das responsabilidades estabelecidas no *caput* deste Artigo.

Art. 14. O corpo docente de curso de pós-graduação *lato sensu* da Universidade Federal do Rio de Janeiro será constituído majoritariamente por integrantes do quadro ativo da carreira de magistério superior em regime de trabalho de dedicação exclusiva ou de 40 (quarenta) horas semanais na Universidade Federal do Rio de Janeiro, portadores de título de Doutor ou Mestre obtido no País, seja na Universidade Federal do Rio de Janeiro ou em programa de pós-graduação reconhecido pelo Ministério da Educação, ou obtido no Exterior e devidamente revalidado.

§1º Poderá suprir a exigência do título de Doutor o notório saber e a livre docência nos casos reconhecidos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

§2º Poderão integrar o corpo docente de um curso de pós-graduação *lato sensu* portador do título de Doutor ou Mestre nas seguintes condições, sem que essa participação crie vínculo funcional com a Universidade Federal do Rio de Janeiro ou venha a alterar o vínculo funcional existente:

I – integrante da carreira de magistério superior na Universidade Federal do Rio de Janeiro em regime de trabalho de 20 (vinte) horas;

II - funcionário técnico-administrativo da Universidade Federal do Rio de Janeiro com competência reconhecida pela congregação ou colegiado equivalente da Unidade Acadêmica promotora do curso;

III - professor aposentado da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em conformidade com regulamentação específica do Conselho Universitário;

IV - profissional não pertencente ao quadro da Universidade Federal do Rio de Janeiro, desde que expressamente autorizado pela congregação ou conselho equivalente da Unidade Acadêmica promotora do curso.

§ 3º Em casos devidamente justificados, o CEPG poderá autorizar a participação de portador de título de especialização ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, com qualificação e experiência na área de conhecimento do curso, até o máximo de 25% do corpo docente e da carga horária total do curso.

§ 4º Situações não previstas no presente Artigo serão objeto de deliberação do CEPG e, se autorizadas, a autorização terá validade para a turma específica do curso em análise, não equivalente, portanto, a autorização de funcionamento de curso, com validade indeterminada, que abranja turmas futuras do mesmo curso ou de outro curso de pós-graduação *lato sensu*.

Art. 15. Na categoria especialização na modalidade residência também comporá o corpo docente a figura de preceptor, devendo a solicitação de autorização de funcionamento do curso especificar os profissionais que atuarão nessa função, sua titulação, experiência e vínculo funcional com a Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Art. 16. Na categoria especialização na modalidade residência, nos casos em que houver o treinamento em serviço efetuado fora da Universidade Federal do Rio de Janeiro, a solicitação de abertura de turma ou de funcionamento de programa de residência deverá

indicar os nomes dos profissionais responsáveis pela supervisão dos alunos residentes e anexar o *curriculum vitae* desses profissionais.

Art. 17. O coordenador, bem como o vice-coordenador do curso *lato sensu*, serão Mestres ou Doutores, integrantes do quadro ativo do magistério superior na Universidade Federal do Rio de Janeiro em regime de trabalho de dedicação exclusiva ou de 40 (quarenta) horas semanais, com titulação e experiência profissional na área do curso, submetidos os casos excepcionais à aprovação do CEPG.

Parágrafo único. Na *residência médica* e na *residência em área profissional da Saúde* a coordenação do curso poderá ser exercida por profissional da área em que o curso se insere, desde que atendidos todos os requisitos a seguir :

I – ser integrante do corpo docente do curso;

II – ser portador do título de Mestre ou Doutor;

III- ser integrante do quadro ativo da Universidade Federal do Rio de Janeiro em regime de Dedicação Exclusiva ou 40 (quarenta) horas;

IV - ter titulação e experiência profissional na área do curso, demonstrada em seu *curriculum vitae*.

Art.18. A participação em corpo docente de curso de pós-graduação *lato sensu* não se confunde com o credenciamento que autoriza a atuação de docente em programa de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO 3

DA AUTORIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E DESATIVAÇÃO

Seção 1

DA AUTORIZAÇÃO DE CRIAÇÃO DO CURSO

Art. 19. A solicitação de autorização de criação de curso de pós-graduação *lato sensu* deverá ser submetida ao CEPG pela Unidade Acadêmica responsável, após aprovação pela Comissão de Pós-Graduação e Pesquisa (CPGP), pela congregação da Unidade Acadêmica ou colegiado equivalente e pelo conselho de coordenação do Centro Universitário.

§ 1º Para os cursos de especialização na modalidade residência é a comissão de residência, médica ou profissional, da Unidade que substituirá a Comissão de Pós-Graduação e Pesquisa (CPGP) no trâmite processual previsto no *caput* do presente artigo.

§ 2º Na criação de curso na modalidade semipresencial, ou na conversão de curso presencial em semipresencial o coordenador deverá apresentar ao CEPG, caso necessário em sessão plenária, proposta de curso cujos aspectos pedagógicos garantam qualidade acadêmica equivalente ou superior ao ensino presencial.

§ 3º A solicitação de criação de curso de pós-graduação *lato sensu* multinstitucional será necessariamente:

I - apresentada pelos proponentes ao CEPG

II - objeto de relato em sessão plenária do CEPG.

Art. 20. O processo de autorização de criação de curso de pós-graduação *lato sensu* deverá dar entrada no CEPG, salvo se calendário diferente for divulgado pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PR-2):

I – até 31 de março para curso com início proposto a partir de 1º de agosto do mesmo ano;

II – até 31 de agosto para curso com início proposto a partir de 2 de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único No caso de cursos por demanda de instituições públicas ou privadas, o julgamento poderá se dar fora do calendário supracitado.

Art. 21. A Universidade Federal do Rio de Janeiro tem sua sede no município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Não se configura como fora da sede o curso de pós-graduação *lato sensu* oferecido no município do Rio de Janeiro.

Art. 22. A solicitação de criação de curso de pós-graduação *lato sensu* será enviada ao CEPG nos formulários preparados pela Divisão de Ensino da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PR-2), que solicitam informação básica para a análise, avaliação e cadastramento de curso, como a constante dos itens que se seguem:

- I - breve histórico da experiência da Unidade Acadêmica na promoção de cursos de pós-graduação *lato sensu*;
- II - categoria de curso *lato sensu*, denominação do curso, área de conhecimento e local de funcionamento;
- III - modalidades de oferta (presencial ou semipresencial);
- IV - público-alvo;
- V - a justificativa do curso proposto, em que se indiquem as carências profissionais a serem supridas e a contribuição para o desenvolvimento regional;
- VI - infra-estrutura, com o detalhamento de instalações, equipamentos, biblioteca e de outros recursos, humanos e materiais, necessários para o curso;
- VII - forma de avaliação do curso pelos alunos (professores, coordenação, atendimento administrativo e instalações);
- VIII - a tecnologia empregada em curso semipresencial (recursos didáticos, plataforma, ferramentas específicas, recursos multimídia, material de apoio, sessões presenciais, tutoria, monitoria, e outras informações relevantes);
- IX - nome, titulação, regime de trabalho e experiência acadêmica e profissional do coordenador e do vice-coordenador;
- X - corpo docente, em que se indiquem a titulação, o regime de trabalho, a condição de atividade (ativo ou aposentado), Unidade Acadêmica de lotação ou, quando externo ao quadro da Universidade Federal do Rio de Janeiro, instituição com a qual mantém seu principal vínculo profissional;
- XI - quadro demonstrativo das atividades regulares, na graduação e na pós-graduação *stricto sensu*, dos docentes envolvidos no curso;
- XII - critérios de seleção do corpo docente e pré-requisitos para a candidatura;
- XIII - procedimentos para a seleção de alunos e número de vagas da turma;
- XIV - frequência mínima exigida e forma de controle;
- XV - forma de avaliação do desempenho acadêmico dos alunos;
- XVI - tipo de trabalho de conclusão e formação da banca examinadora;
- XVII - carga horária total do curso e discriminação da carga horária em cada tipo de atividade;
- XVIII - início e fim do período de realização do curso e o turno, com a carga horária por turno e indicação do início e fim de cada turno;
- XIX - estrutura curricular do curso, com a indicação dos módulos, das disciplinas, respectivas ementas e bibliografia básica;
- XX - atividades interdisciplinares;
- XXI - atividades complementares;
- XXII - informação sobre fontes de recursos orçamentários e outras receitas, oriundas de taxas escolares, convênios, acordos, contratos ou outras origens;
- XXIII - plano de aplicação financeira de acordo com a legislação vigente sobre gestão orçamentária, indicando a instância responsável pela gestão financeira dos recursos.

Art. 23. O Processo de solicitação ao CEPG de autorização para criação de curso deverá apresentar o acordo das diversas instâncias referidas no Art. 19.

§1º A proposta deverá conter a cópia da ata de aprovação na Comissão de Pós-Graduação e Pesquisa (CPGP) da Unidade ou, caso inexistir, numa CPGP da Universidade Federal do Rio de Janeiro a que o curso se associará.

§2º O processo deverá incluir cópia da ata de aprovação, bem como parecer circunstanciado da congregação ou colegiado equivalente da Unidade Acadêmica, que:

I – informará a relevância do curso para a Unidade Acadêmica e a contribuição esperada para o desenvolvimento social, econômico e educacional da região;

II - declarará que a atuação de docentes e de funcionários técnico-administrativos no novo curso não prejudicará as atividades didáticas dos cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* da Unidade Acadêmica, nem o desempenho das tarefas relativas ao corpo técnico-administrativo;

III – declarará que as atividades do curso tampouco impedirão ou dificultarão o uso da infra-estrutura da Unidade Acadêmica pelos alunos de graduação, de mestrado e/ou de doutorado.

Art. 24. A solicitação de autorização de criação do curso deverá ainda incluir:

I - *curriculum vitae* resumido de cada integrante do corpo docente, conforme modelo de formulário da PR-2;

II - cópia de convênios, acordos de cooperação e/ou contratos no âmbito dos quais o curso será ministrado;

III - documento comprobatório da existência de fundação conveniada com a Universidade Federal do Rio de Janeiro que fará a gestão financeira do curso, bem como de seu último credenciamento, caso a gestão financeira não seja via SIAFI.

IV - o regulamento do curso, que deverá informar:

- a) a organização administrativa;
- b) se a declaração de conclusão de curso de nível superior será aceita para a inscrição no processo seletivo;
- c) os procedimentos de seleção;
- d) os requisitos mínimos para fazer jus ao certificado;
- e) a carga de atividade pedagógica e o coeficiente de rendimento acumulado (CRA) mínimos;
- f) a natureza e formato do trabalho de conclusão, assim como o critério de atribuição de conceito;
- g) os procedimentos nos casos de reprovação e de desligamento do curso;
- h) outras regras pertinentes.

Parágrafo único. A solicitação deverá conter declaração de concordância da direção da Unidade Acadêmica de lotação de cada um dos servidores que compõem o corpo docente do curso que não estejam lotados na Unidade promotora do curso.

Art. 25. A solicitação de criação de curso de pós-graduação *lato sensu* multiinstitucional, além dos elementos arrolados nos artigos 22, 23 e 24 da presente Regulamentação, deverá:

I - especificar a contribuição acadêmica de cada uma das instituições para a associação;

II – apresentar inventário da contribuição material e de infra-estrutura com que cada instituição envolvida participará do curso de pós-graduação;

III - incluir cópia de convênio, firmado entre as instituições envolvidas, do qual deverá constar explicitamente a responsabilidade institucional pela emissão do certificado;

IV - apresentar justificativa para a associação.

Art. 26. Para a solicitação de criação ou de credenciamento de programa de residência médica, além dos documentos referidos nos artigos 22, 23 e 24, a comissão de residência médica da Unidade Acadêmica (COREME) enviará ao CEPG a proposta de credenciamento submetida à Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) e à Comissão Estadual de Residência Médica do Rio de Janeiro (CEREMERJ), repetindo-se a mesma tramitação a cada pedido de credenciamento do programa.

§ 1º No caso de residência médica, o CEPG autorizará o funcionamento pelo período para o qual o programa de residência recebeu credenciamento da Comissão Nacional de Residência Médica.

§2º A autorização expedida pelo CEPG de que trata o *caput* expressa o reconhecimento de que a proposta de curso de treinamento médico em serviço atende à legislação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, mas o curso somente poderá empregar a expressão “residência médica” após aprovação pela Comissão Nacional de Residência Médica, como previsto pela Lei 6932, de 7 de julho de 1981, não obstante a autorização da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Art. 27. Para a solicitação de criação ou de credenciamento de programa de residência em área profissional da Saúde, além dos documentos referidos nos artigos 22, 23 e 24, a comissão de residência da Unidade Acadêmica enviará ao CEPG a proposta de credenciamento submetida à Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), repetindo-se a mesma tramitação a cada pedido de credenciamento do programa.

§ 1º O CEPG autorizará o funcionamento por período coincidente com aquele para o qual o programa de residência for credenciado pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde.

§2º A autorização expedida pelo CEPG de que trata o *caput* expressa o reconhecimento de que a proposta de educação em serviço destinada às categorias profissionais que integram a área de Saúde, excetuada a médica, atende à legislação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, mas o curso somente poderá empregar a expressão “residência” após aprovação pela CNRMS, não obstante a autorização da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Art. 28. Todo material de divulgação de cursos de pós-graduação *lato sensu*, inclusive editais e peças publicitárias, deverá fazer referência ao número do processo de autorização de funcionamento do curso e à data de aprovação pelo CEPG.

Seção 2

DA IMPLANTAÇÃO DO CURSO

Art. 29. A implantação do curso de pós-graduação *lato sensu* será concretizada com o cadastramento.

§ 1º O cadastramento de curso de pós-graduação *lato sensu* far-se-á em duas etapas:

I - a primeira etapa, que se seguirá à aprovação da criação do curso no CEPG, consistirá no cadastramento do curso no sistema de registro acadêmico da Universidade Federal do Rio de Janeiro pela Divisão de Ensino da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa;

II - a segunda etapa, sob a responsabilidade da coordenação do curso, será o cadastro curricular, que consiste na previsão de turmas e na matrícula dos alunos.

§ 2º A coordenação estará autorizada a abrir a primeira turma do curso somente após o cumprimento da primeira etapa.

§ 3º O CEPG proíbe a concessão de certificados aos alunos :

I – cujo curso não tenha sido cadastrado;

II – cuja turma não tenha recebido o cadastro curricular.

Art. 30. A secretaria do curso de pós-graduação *lato sensu* da Universidade Federal do Rio de Janeiro deverá manter atualizados no sistema de registro acadêmico os atos da vida acadêmica dos alunos.

Seção 3 DA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE TURMA

Art. 31. Em virtude de suas características, a realização de um curso de pós-graduação *lato sensu* implica a noção de turma.

Parágrafo único. Define-se turma, para efeito da presente Regulamentação, como grupo de alunos que preenche todas as condições a seguir:

- I – matricula-se no mesmo curso;
- II - inicia e integraliza o curso na mesma data;
- III - compartilha das atividades de ensino no mesmo local de funcionamento;
- IV – compartilha a mesma grade curricular.

Art. 32. A abertura de nova turma de um curso de pós-graduação *lato sensu* que teve sua criação previamente autorizada pelo CEPG será encaminhada à Comissão de Pós-Graduação e Pesquisa (CPGP) a que está vinculada a Unidade Acadêmica e, após aprovação, seu coordenador deverá comunicar o calendário acadêmico à Divisão de Ensino da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa.

Art. 33. A solicitação de abertura de turmas simultâneas ou fora de sede deverá demonstrar a existência de condições para funcionamento destas turmas que garantam sua qualidade.

§ 1º Caracteriza a existência de mais de uma turma:

- I - a oferta do curso em diferentes locais, embora no mesmo período;
- II – a oferta do curso em períodos coincidentes, total ou parcialmente;
- III – a oferta do curso, ainda que no mesmo período, com corpo docente com integrantes diferentes.

Art. 34. A Comissão de Pós-Graduação e Pesquisa (CPGP) poderá negar a autorização de abertura de nova turma de curso de pós-graduação *lato sensu* em razão de problemas detectados no relatório final de turma autorizada a funcionar ou em razão da ausência deste relatório.-

Seção 4 DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E DESATIVAÇÃO DO CURSO

Art. 35. A Comissão de Pós-Graduação e Pesquisa (CPGP) avaliará o relatório final de turma e, uma vez aprovado, enviará à Divisão de Ensino da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa a solicitação de emissão de certificados.

Parágrafo único. Para os cursos de especialização na modalidade residência, a comissão de residência da Unidade assumirá o papel da CPGP na tramitação processual prevista no caput deste Artigo.

Art. 36. O relatório final conterá:

I – os formulários preparados pela Divisão de Ensino da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa devidamente preenchidos;

II – o relato detalhado e circunstanciado das receitas auferidas e das despesas realizadas, de acordo com a legislação vigente, assinado por representante da fundação conveniada com a Universidade Federal do Rio de Janeiro responsável pela gestão financeira do curso ou da instância autorizada a fazê-lo pelo Conselho Universitário;

III - os históricos escolares emitidos pelo sistema de registro acadêmico da UFRJ.

Parágrafo único. Os formulários serão preenchidos com informações necessárias à avaliação do curso e à correta certificação de alunos, tais como:

I - número de candidatos selecionados e seu nome;

II - nome dos alunos da turma que fizeram jus ao certificado;

III - composição das bancas examinadoras dos trabalhos de conclusão;

IV - avaliação da coordenação no tocante à evasão, ao desempenho acadêmico dos alunos e a outros aspectos considerados relevantes;

V – avaliação dos alunos sobre o curso;

VI - existência de alteração no projeto pedagógico constante da solicitação de criação do curso aprovado pelo CEPG.

Art. 37. A aprovação do relatório final encerra a turma.

§ 1º É vedada à Comissão de Pós-Graduação e Pesquisa (CPGP) ou à comissão de residência autorizar a expedição de certificado de conclusão para nomes não constantes do relatório final.

§ 2º Constatado erro na listagem dos alunos que fizeram jus ao certificado em turma já encerrada, a Comissão de Pós-Graduação e Pesquisa (CPGP) ou a comissão de residência encaminhará ao CEPG a solicitação de correção, apensando ao pedido o processo relativo à abertura da turma e ao seu relatório final.

Art. 38. O CEPG promoverá o acompanhamento dos cursos *lato sensu* oferecidos em turmas sucessivas, para o que solicitará a cada Comissão de Pós-Graduação e Pesquisa (CPGP), a cada triênio, a avaliação dos relatórios dos cursos a ela vinculados.

§ 1º O relatório dos cursos deverá conter pelo menos os seguintes dados:

I - número de candidatos selecionados no período;

II - número de alunos certificados;

III - percentual de evasão e suas possíveis causas, além das medidas tomadas pela coordenação para contornar o problema;

IV - informações sobre o aproveitamento de egressos;

V - trabalhos técnico-científicos dos docentes e discentes, quando houver;

VI - mecanismos de avaliação interna e externa;

VII - outros dados considerados relevantes.

§ 2º Caberá ao CEPG a avaliação final que será realizada segundo calendário a ser definido anualmente.

Art. 39. O CEPG poderá suspender o funcionamento ou desativar o curso de pós-graduação *lato sensu* cujo relatório trienal não demonstre qualidade satisfatória nas turmas sucessivamente ofertadas ou em razão da ausência do relatório.

CAPÍTULO 4
DO REGIME ACADÊMICO

Seção 1
DA SELEÇÃO E ADMISSÃO

Art. 40. Poderão candidatar-se aos cursos de pós-graduação *lato sensu* da Universidade Federal do Rio de Janeiro os portadores de diploma de nível superior obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O regulamento do curso de pós-graduação *lato sensu* poderá estabelecer outras exigências além das referidas e especificar documentos comprobatórios a serem apresentados no ato de candidatura.

§2º O regulamento do curso de pós-graduação *lato sensu* poderá permitir a candidatura mediante declaração de conclusão de curso de nível superior, estipulando, nesse caso, o prazo limite para a apresentação do diploma à secretaria do curso, sob pena de cancelamento de matrícula.

Art. 41. A seleção dos candidatos será feita com base no mérito, segundo procedimentos e responsabilidades fixadas no regulamento do curso e informados aos interessados no ato da inscrição.

Seção 2
DA MATRÍCULA

Art. 42. Terão direito à matrícula os candidatos selecionados e admitidos segundo as regras fixadas pelo regulamento do curso.

Art. 43. Não haverá trancamento de matrícula.

Art. 44. O aluno terá sua matrícula cancelada automaticamente quando:

- I- não obtiver a aprovação em todas as disciplinas;
- II- não obtiver aprovação de seu trabalho de conclusão.

Art. 45. O aluno que tiver sua matrícula cancelada poderá pleitear sua readmissão caso haja a oferta de outra turma.

§ 1º A readmissão dar-se-á necessariamente através de processo seletivo.

§ 2º Em caso de readmissão o aluno poderá requerer aproveitamento das disciplinas cursadas em turmas anteriores.

§ 3º Cabe à coordenação do curso de pós-graduação *lato sensu* analisar o histórico do aluno e o conteúdo das disciplinas cursadas para conceder ou não o seu aproveitamento.

Art. 46. Será assegurado regime acadêmico especial mediante atestado médico apresentado à coordenação do curso de pós-graduação *lato sensu*:

I – à aluna gestante, por três meses a partir do oitavo mês de gestação, ou a critério médico, como disposto na Lei Nº 6.202, de 17 de abril de 1975;

II – aos alunos em condição física incompatível com a frequência às aulas, como disposto no Decreto-Lei Nº 1.044, de 2 de outubro de 1969, desde que por período que não ultrapasse o máximo considerado admissível por cada curso de pós-graduação para a continuidade do processo pedagógico.

Parágrafo único. Os exercícios domiciliares previstos no regime acadêmico especial não se aplicam às disciplinas de caráter experimental ou de atuação prática.

Seção 3 DA ESTRUTURA CURRICULAR E DAS DISCIPLINAS

Art. 47. A disciplina é a unidade de planejamento e execução do currículo dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, correspondente a determinado programa de conteúdos curriculares, atividades pedagógicas e respectivos processos de avaliação, realizada sob responsabilidade direta de pelo menos um docente.

Parágrafo único. Cada disciplina será classificada, consoante suas características, em uma das categorias a seguir:

- I - disciplina teórica;
- II - disciplina prática;
- III - disciplina teórico-prática.

Art. 48. A estrutura curricular deverá ser formalmente comunicada aos alunos por ocasião de seu ingresso no curso.

Art. 49. Na área da Saúde, o aluno de curso de especialização na modalidade residência interessado em cursar um dos níveis de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Federal do Rio de Janeiro em área afim, deverá:

- I - comunicar por escrito sua intenção ao coordenador do programa de residência;
- II - atender aos requisitos e procedimentos exigidos para a admissão no mestrado ou doutorado pelo programa de pós-graduação *stricto sensu* pretendido.

Art. 50. O cômputo da carga horária de atividade pedagógica desenvolvida pelo aluno será feito nos termos de resolução CEG-CEPG específica.

Art. 51. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão ter carga horária total mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas em disciplinas teóricas, práticas e/ou teórico-práticas, não computado o tempo de estudo sem assistência docente nem o tempo dedicado à elaboração de trabalho de conclusão.

§ 1º A duração mínima de programa de residência médica não será inferior a 2 (dois) anos, devendo atender às disposições da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) quanto à carga horária dos diferentes requisitos para cada especialidade.

§ 2º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* voltados para a qualificação docente, deverão consagrar parte da carga horária em disciplinas de formação didático-pedagógica, devidamente especificadas na programação acadêmica.

Art. 52. Um curso de pós-graduação *lato sensu* da Universidade Federal do Rio de Janeiro na modalidade semipresencial autorizado pelo CEPG deverá garantir que a carga horária total de aulas a distância não ultrapasse 50% do seu total.

Seção 4 DA AVALIAÇÃO NAS DISCIPLINAS E DO RENDIMENTO ACADÊMICO

Art. 53. O aproveitamento em cada disciplina será avaliado pelo professor responsável e registrado no histórico escolar do aluno.

§ 1º O aproveitamento do aluno será expresso mediante um dos seguintes conceitos:

- I - A (Excelente);
- II - B (Bom);

- III - C (Regular);
- IV - D (Deficiente).

§ 2º Serão considerados aprovados os alunos avaliados com os conceitos "A", "B" ou "C" e com frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) na disciplina.

Art. 54. O coeficiente de rendimento acumulado (CRA) será calculado pela média ponderada dos conceitos, a que serão atribuídos os valores A = 3; B = 2; C = 1; D = 0, sendo o peso a carga horária de cada disciplina.

Parágrafo único. Não conta para fins de totalização da carga horária disciplina cursada na qual o aluno não obteve aprovação.

Art. 55. O regulamento do curso de pós-graduação *lato sensu* deverá fixar a carga de atividade pedagógica e o coeficiente de rendimento acumulado (CRA) necessários para o aluno obter o certificado de conclusão do curso.

Art. 56. O aluno matriculado em um curso de pós-graduação *lato sensu* deverá receber orientação docente individualizada para a realização do trabalho de conclusão de curso.

Seção 5 DA CONCESSÃO DE CERTIFICADOS

Art. 57. Os regulamentos dos cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão exigir para a concessão do certificado, pelo menos, os seguintes requisitos:

- I. frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em cada disciplina;
- II. cumprimento da carga didática e demais atividades obrigatórias e a obtenção do CRA mínimo, conforme consta no Art. 55;
- III. a aprovação de seu trabalho de conclusão por uma banca de exame.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* deverão exigir a elaboração individual de um trabalho de conclusão, cuja natureza, formato e critério de atribuição de um conceito serão definidos nos respectivos regulamentos.

Art. 58. Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, a serem registrados pelo órgão competente da Universidade Federal do Rio de Janeiro, serão expedidos somente após aprovação pelo Comissão de Pós-Graduação e Pesquisa (CPGP) do relatório final de turma.

Parágrafo único. O coordenador do curso deverá encaminhar o relatório final de turma à Comissão de Pós-Graduação e Pesquisa (CPGP) no prazo máximo de 16 (dezesesseis) semanas a contar da data de integralização de cada turma.

Art. 59. Todo certificado expedido deverá ser acompanhado do respectivo histórico escolar, segundo modelo preparado pela Divisão de Ensino da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, do qual constará obrigatoriamente:

- I. Instituição, Unidade Acadêmica e endereço;
- II. local e endereço de realização do curso;
- III. carga horária total do curso;
- IV. período em que o curso foi ministrado;
- V. declaração de cumprimento de todas as disposições da resolução CNE/CES em vigência, assim como referência às outras normas que amparam o curso;
- VI. o número do processo de autorização de criação do curso e respectiva data de aprovação pelo CEPG.
- VII. nome do aluno, documento de identidade e cadastro de pessoa física (CPF) ;

- VIII. filiação;
- IX. naturalidade;
- X. nacionalidade;
- XI. nome do coordenador do curso;
- XII. código, denominação e carga horária de cada disciplina cursada e de cada requisito curricular complementar;
- XIII. conceitos obtidos;
- XIV. nome e qualificação dos professores responsáveis por cada disciplina e por cada requisito curricular complementar;
- XV. título do trabalho de conclusão do curso, nome do orientador e conceito obtido;
- XVI. procedimento adotado para cálculo dos coeficientes de aproveitamento;
- XVII. total de carga horária teórica, total de carga horária prática e total de carga horária teórico-prática.

§ 1º No caso de residência médica, o histórico escolar incluirá também:

- I - nome do programa cursado bem como número e data do credenciamento do programa pela CNRM;
- II - número de inscrição do médico residente no Conselho Regional de Medicina e Unidade da Federação;
- III - carga horária anual das diferentes atividades de treinamento que constituem requisitos da especialidade, como Unidade de Internação; Ambulatório; Urgência e Emergência; Estágios Obrigatórios; Estágios Opcionais;
- IV - total de horas de treinamento em serviço;
- V - total de atividades teóricas e seu percentual no Curso;
- VI - título do trabalho de conclusão do curso e conceito obtido.

Art. 60. A autorização para expedição de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* é de competência do Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa, após aprovação do relatório final de turma pelo CPGP.

§ 1º O certificado a ser expedido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro após a aprovação pelo CPGP:

- I - terá registro na Universidade Federal do Rio de Janeiro;
- II - terá validade em todo o território nacional.

§ 2º No caso de especialização na modalidade residência médica, a validade profissional do certificado estará assegurada após seu registro junto à Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), que será providenciado pelo coordenador do programa de residência médica.

§ 3º No caso de especialização na modalidade residência em área profissional da Saúde, a validade profissional do certificado estará assegurada após seu registro junto à Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde (CNRMS), que será providenciado pelo coordenador do programa de residência.

§ 4º Aluno de programa de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Federal do Rio de Janeiro que, tendo preenchido todos os demais requisitos para a concessão do grau de mestre ou de doutor até 9 de abril de 2001 (Resolução CNE/CES 01/2001), não tenha concluído a dissertação de mestrado ou a tese de doutorado, poderá pleitear ao CEPG a autorização de concessão de certificado de especialização na respectiva área, desde que exista previsão para tal no regulamento do respectivo programa.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* cuja constituição e funcionamento estejam em desacordo com a presente Regulamentação terão o prazo de doze meses após a entrada em vigor desta Regulamentação para se adaptarem a todas as disposições desta Resolução.

Aprovado pelo CEPG em 9 de novembro de 2007.
Publicado no BUFRJ em 6 de dezembro de 2007.